

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 198.º

Norma revogatória no âmbito do Código dos IEC

São revogadas as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 104.º do Código dos IEC.

(Fim Artigo 198.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 199.º**Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos**

1 -Mantém-se em vigor em 2013 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de € 0,005 por litro para a gasolina e no montante de € 0,0025 por litro para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que constitui receita própria do fundo financeiro de carácter permanente previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, até ao limite máximo de € 30 000 000 anuais.

2 -O adicional a que se refere o número anterior integra os valores das taxas unitárias fixados nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Código dos IEC, aprovado pelo Decreto Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.

3 -Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do adicional.

(Fim Artigo 199.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 199.º-A

(Fim Artigo 199.º-A)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIV

Impostos Especiais

Secção II

Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

Artigo 199.º- A

Consignação de receita do imposto sobre os produtos petrolíferos

É consignado, ao Ministério da Economia e do Emprego, 1% do valor global da receita fiscal resultante do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, com vista ao financiamento do sector público dos transportes.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 200.º

Alteração à Lei n.º 55/2007, de 31 de agosto

O artigo 4.º da Lei n.º 55/2007, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 67 A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º
[...]

1 -[...].

2 -O valor da contribuição de serviço rodoviário é de € 66,32/1000 l para a gasolina e de € 89,12/1000 l para o gasóleo rodoviário.

3 -[...].»

(Fim Artigo 200.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 201.º**Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos**

Os artigos 2.º, 5.º, 9.º, 24.º, 29.º, 53.º, 56.º, 57.º e 63.º do Código do Imposto sobre Veículos (Código do ISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 -[...].

2 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, sem caixa ou de caixa fechada que não apresentem cabine integrada na carroçaria, com peso bruto de 3500 kg, sem tração às quatro rodas;

d)[...].

Artigo 5.º

[...]

1 -[...].

2 -[...]:

a)A atribuição de matrícula definitiva após o cancelamento voluntário da matrícula nacional feito com reembolso de imposto ou qualquer outra vantagem fiscal;

b)[...];

c)[...];

d)[...].

3 -[...].

4 -[...].

Artigo 9.º

[...]

1 -[...]:

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

a)[...];

b)[...];

c)[Revogada].

2 -[...].

Artigo 24.º

[...]

1 -[...].

2 -Os veículos destinados a desmantelamento devem ser reconduzidos diretamente para os centros credenciados para o efeito, ficando os seus proprietários ou legítimos detentores obrigados a enviar às entidades referidas no número anterior, no prazo de 30 dias, o certificado de destruição do veículo.

3 -[Anterior n.º 2].

4 -[Anterior n.º 3].

Artigo 29.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -Para efeitos de reembolso do imposto, o requerente apresenta na alfândega comprovativo do cancelamento da matrícula nacional, fatura de aquisição do veículo no território nacional e, quando estiverem em causa fins comerciais, a respetiva fatura de venda, que fundamente a expedição ou exportação, bem como cópia da declaração de expedição do veículo ou, no caso de se tratar de uma exportação, cópia do documento administrativo único com a autorização de saída do veículo nele averbada.

4 -[...].

5 -[...].

Artigo 53.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -A isenção prevista no número anterior é aplicável também aos veículos adaptados ao acesso e transporte de pessoas com deficiência, independentemente dos níveis de emissão de CO₂, devendo os mesmos apresentar as características que se encontram definidas regulamentarmente pela entidade competente em matéria de circulação e segurança rodoviária, para os veículos destinados ao transporte em táxi de pessoas com mobilidade reduzida.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

Artigo 56.º

[...]

1 -O reconhecimento da isenção prevista no artigo 54.º depende de pedido dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira, anterior ou concomitantemente à apresentação do pedido de introdução no consumo, acompanhado da habilitação legal para a condução, quando a mesma não é dispensada, bem como de declaração de incapacidade permanente emitida há menos de cinco anos, nos termos do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, ou de declaração idêntica emitida pelos serviços da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública ou das Forças Armadas, das quais constem os seguintes elementos:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -Em derrogação do prazo a que se refere o n.º 1, nas situações de pessoas com deficiência motora definitiva com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 90 %, o atestado médico de incapacidade multiuso têm validade vitalícia.

Artigo 57.º

[...]

1 -[...].

2 -A restrição à condução a que se refere a alínea b) do número anterior, no que respeita à presença da pessoa com deficiência, não é aplicável às pessoas com multideficiência profunda, às pessoas com deficiência motora cujo grau de incapacidade permanente seja igual ou superior a 80 % ou, não a tendo, se desloquem em cadeiras de rodas, e às pessoas com deficiência visual, quando as deslocações não excedam um raio de 60 km da residência habitual e permanente do beneficiário e de uma residência secundária a indicar pelo interessado, mediante autorização prévia da administração tributária, nesta última situação.

3 -[...].

4 -[...].

Artigo 63.º

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

[...]

1 -Os funcionários e agentes das Comunidades Europeias que, tendo permanecido, pelo menos, 12 meses no exercício efetivo de funções, venham estabelecer ou restabelecer a sua residência em território nacional, após a cessação definitiva das mesmas, beneficiam de isenção de imposto sobre veículos na introdução no consumo de um veículo, desde que esse veículo:

a)[...];

b)[...].

2 -[...].»

(Fim Artigo 201.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIV

Impostos diretos

SECÇÃO III

Imposto sobre Veículos

Artigo 201.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 9.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) *[Revogada]*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - [...].

3 - É aplicável uma taxa reduzida, correspondente a 30 % do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, às autocaravanas.

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 202.º

Norma revogatória no âmbito do Código do ISV

É revogada a alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do ISV.

————— (Fim Artigo 202.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 203.º**Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação**

Os artigos 4.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 17.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -O imposto é devido até ao cancelamento da matrícula ou registo em virtude de abate efetuado nos termos da lei.

Artigo 6.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -Sem prejuízo do referido nos números anteriores, quando seja acoplado motor ou aumentada a potência motriz dos veículos da categoria F, o imposto é devido e torna-se exigível nos 30 dias seguintes à alteração.

Artigo 9.º

[...]

[...]:

(Ver tabelas 1)

Artigo 10.º

[...]

1 -[...]:

(Ver tabela 2)

2 -[...]:

(ver tabela 3)

Artigo 11.º

[...]

[...]:

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Ver tabela 4)

(Ver tabela 5)

(Ver tabela 6)

Artigo 12.º

[...]

[...]:

(Ver tabela 7)

(Ver tabela 8)

(Ver tabela 9)

Artigo 13.º

[...]

[...]:

(Ver tabela 10)

Artigo 14.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de €2,56/kW.

Artigo 15.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de €0,64/Kg, tendo o imposto o limite superior de € 11 825.

Artigo 17.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -Nas situações previstas no n.º 4 do artigo 6.º, o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias, a contar da alteração.»

(Fim Artigo 203.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 204.º**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

Os artigos 13.º, 68.º, 76.º, 112.º e 118.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)[...];

h)[...];

i)[Revogada];

j)[...];

l)[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

Artigo 68.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4 -O disposto nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável, sempre que haja lugar ao pagamento da taxa prevista no n.º 4 do artigo 76.º

Artigo 76.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -Não obstante o disposto no número anterior, desde que o valor patrimonial tributário, determinado nos termos dos artigos 38.º e seguintes, se apresente distorcido relativamente ao valor normal de mercado, a comissão efetua a avaliação em causa e fixa novo valor patrimonial tributário que releva apenas para efeitos de IRS, IRC e IMT, devidamente fundamentada, de acordo com as regras constantes do n.º 2 do artigo 46.º, quando se trate de edificações, ou por aplicação do método comparativo dos valores de mercado no caso dos terrenos para construção e dos terrenos previstos no n.º 3 do mesmo artigo.

4 -[Anterior n.º 3].

5 -[...].

6 -Sempre que o pedido ou promoção da segunda avaliação sejam efetuados nos termos do n.º 3, devem ser devidamente fundamentados.

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -[...].

13 -[...].

14 -[...].

Artigo 112.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 50 % da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da respetiva legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

13 -[...].

14 -[...].

15 -[...].

16 -[...].

Artigo 118.º

[...]

1 -[...].

2 -Fica igualmente suspensa a liquidação do imposto enquanto não for decidido o pedido de isenção apresentado pelo sujeito passivo, para os prédios destinados a habitação própria e permanente e para os prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos, ao abrigo dos artigos 46.º e 48.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, desde que o requerimento seja apresentado dentro do prazo e o valor declarado, nomeadamente o valor de aquisição do ato ou contrato, seja inferior aos limites estabelecidos nesses artigos, aplicando-se, para efeitos do pagamento do imposto que venha a ser devido, os prazos previstos nos n.ºs 2 a 5 do artigo 120.º, e sem quaisquer encargos se o indeferimento do pedido for por motivo não imputável ao sujeito passivo.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 204.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE EMENDA

CAPÍTULO XV

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 13.º, **43.º**, 68.º, 76.º, 112.º e 118.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 43.º

Coefficiente de qualidade e conforto

1 – (...)

TABELA I

Prédios urbanos destinados a habitação

ELEMENTOS DE QUALIDADE E CONFORTO
COEFICIENTES

Majorativos:

(...)

Minorativos:

GRUPO PARLAMENTAR



Inexistência de cozinha	0,10
Inexistência de instalações sanitárias	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de água	0,08
Inexistência de rede pública ou privada de eletricidade	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de gás	0,02
Inexistência de rede pública ou privada de esgotos	0,05
Inexistência de ruas pavimentadas	0,03
Inexistência de elevador em edifícios com mais de três pisos	0,02
Existência de áreas inferiores às regulamentares	0,05
Estado deficiente de conservação	Até 0,05
Localização e operacionalidade relativas	Até 0,05
Utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, ativas ou passivas .	0,05
Proximidade de linhas elétricas de alta ou muito alta tensão	0,10

TABELA II**Prédios urbanos destinados a comércio, indústria e serviços**

**ELEMENTOS DE QUALIDADE E CONFORTO
COEFICIENTES**

Majorativos

(...)

Minorativos

Inexistência de instalações sanitárias	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de água	0,08
Inexistência de rede pública ou privada de eletricidade	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de esgotos	0,05
Inexistência de ruas pavimentadas	0,03
Inexistência de elevadores em edifícios com mais de três pisos	0,02
Estado deficiente de conservação	Até 0,05
Localização e operacionalidade relativas	Até 0,10

GRUPO PARLAMENTAR



Utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, ativas ou passivas . 0,10

Proximidade de linhas elétricas de alta ou muito alta tensão..... 0,10

2 - Para efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) Considera-se haver proximidade de linhas elétricas de alta ou muito alta tensão quando distar menos de 100 metros em linha reta entre as linhas e qualquer parte edificada do imóvel.

3 - (...).

[...].»

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE EMENDA

CAPÍTULO XV

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 13.º, **43.º**, 68.º, 76.º, 112.º e 118.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 43.º

Coefficiente de qualidade e conforto

1 – (...)

TABELA I

Prédios urbanos destinados a habitação

ELEMENTOS DE QUALIDADE E CONFORTO
COEFICIENTES

Majorativos:

(...)

Minorativos:

GRUPO PARLAMENTAR



Inexistência de cozinha	0,10
Inexistência de instalações sanitárias	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de água	0,08
Inexistência de rede pública ou privada de eletricidade	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de gás	0,02
Inexistência de rede pública ou privada de esgotos	0,05
Inexistência de ruas pavimentadas	0,03
Inexistência de elevador em edifícios com mais de três pisos	0,02
Existência de áreas inferiores às regulamentares	0,05
Estado deficiente de conservação	Até 0,05
Localização e operacionalidade relativas	Até 0,05
Utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, ativas ou passivas .	0,05
Proximidade de linhas elétricas de alta ou muito alta tensão	0,10

TABELA II**Prédios urbanos destinados a comércio, indústria e serviços**

**ELEMENTOS DE QUALIDADE E CONFORTO
COEFICIENTES**

Majorativos

(...)

Minorativos

Inexistência de instalações sanitárias	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de água	0,08
Inexistência de rede pública ou privada de eletricidade	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de esgotos	0,05
Inexistência de ruas pavimentadas	0,03
Inexistência de elevadores em edifícios com mais de três pisos	0,02
Estado deficiente de conservação	Até 0,05
Localização e operacionalidade relativas	Até 0,10

GRUPO PARLAMENTAR



Utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, ativas ou passivas . 0,10

Proximidade de linhas elétricas de alta ou muito alta tensão..... 0,10

2 - Para efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) Considera-se haver proximidade de linhas elétricas de alta ou muito alta tensão quando distar menos de 100 metros em linha reta entre as linhas e qualquer parte edificada do imóvel.

3 - (...).

[...].»

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE EMENDA

CAPÍTULO XV

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 13.º, **43.º**, 68.º, 76.º, 112.º e 118.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 43.º

Coefficiente de qualidade e conforto

1 – (...)

TABELA I

Prédios urbanos destinados a habitação

ELEMENTOS DE QUALIDADE E CONFORTO
COEFICIENTES

Majorativos:

(...)

Minorativos:

GRUPO PARLAMENTAR



Inexistência de cozinha	0,10
Inexistência de instalações sanitárias	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de água	0,08
Inexistência de rede pública ou privada de eletricidade	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de gás	0,02
Inexistência de rede pública ou privada de esgotos	0,05
Inexistência de ruas pavimentadas	0,03
Inexistência de elevador em edifícios com mais de três pisos	0,02
Existência de áreas inferiores às regulamentares	0,05
Estado deficiente de conservação	Até 0,05
Localização e operacionalidade relativas	Até 0,05
Utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, ativas ou passivas .	0,05
Proximidade de linhas elétricas de alta ou muito alta tensão	0,10

TABELA II**Prédios urbanos destinados a comércio, indústria e serviços**

**ELEMENTOS DE QUALIDADE E CONFORTO
COEFICIENTES**

Majorativos

(...)

Minorativos

Inexistência de instalações sanitárias	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de água	0,08
Inexistência de rede pública ou privada de eletricidade	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de esgotos	0,05
Inexistência de ruas pavimentadas	0,03
Inexistência de elevadores em edifícios com mais de três pisos	0,02
Estado deficiente de conservação	Até 0,05
Localização e operacionalidade relativas	Até 0,10

GRUPO PARLAMENTAR



Utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, ativas ou passivas . 0,10

Proximidade de linhas elétricas de alta ou muito alta tensão..... 0,10

2 - Para efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) Considera-se haver proximidade de linhas elétricas de alta ou muito alta tensão quando distar menos de 100 metros em linha reta entre as linhas e qualquer parte edificada do imóvel.

3 - (...).

[...].»

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XV

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 13.º, 68.º, **76.º**, 112.º e 118.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Não obstante o disposto no número anterior, desde que o valor patrimonial tributário, determinado nos termos dos artigos 38.º e seguintes, se apresente distorcido relativamente ao valor normal de mercado, a comissão efetua a avaliação em causa e fixa novo valor patrimonial tributário que releva para efeitos de IRS, IRC, IMI e IMT, devidamente fundamentada, de acordo com as regras constantes do n.º 2 do artigo 46.º, quando se trate de edificações, ou por aplicação do método comparativo dos valores de mercado no caso dos terrenos para construção e dos terrenos previstos no n.º 3 do mesmo artigo.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

4 - Pelo pedido da segunda avaliação é devida uma taxa a fixar entre 1 e 2 unidades de conta, tendo em conta a complexidade da matéria, cujo montante é devolvido se o valor patrimonial se considerar distorcido.

5 - Para efeitos dos números anteriores, o valor patrimonial tributário considera-se distorcido quando é superior em mais de 10% do valor normal do mercado, ou quando o prédio apresenta características valorativas que o diferenciam do padrão normal para a zona designadamente, a sumptuosidade, as áreas invulgares e a arquitetura.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

1. Os valores das taxas inscritas no n.º 3 deste artigo para fazer face a encargos com uma segunda avaliação patrimonial requerida pelo sujeito passivo, são demasiado elevadas (entre 480 e 1920 euros). Este valor é fortemente desincentivador, provocando normalmente que o sujeito passivo aceite, mesmo não concordando, com o valor da primeira avaliação. Por isso o PCP propõe que as taxas tenham valores mais razoáveis.
2. O PCP propõe que o valor apurado em segunda avaliação de prédios urbanos, no âmbito do artigo 76.º do CIMI também revele para efeitos de IMI.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XV

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 13.º, 68.º, **76.º**, 112.º e 118.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Não obstante o disposto no número anterior, desde que o valor patrimonial tributário, determinado nos termos dos artigos 38.º e seguintes, se apresente distorcido relativamente ao valor normal de mercado, a comissão efetua a avaliação em causa e fixa novo valor patrimonial tributário que releva para efeitos de IRS, IRC, IMI e IMT, devidamente fundamentada, de acordo com as regras constantes do n.º 2 do artigo 46.º, quando se trate de edificações, ou por aplicação do método comparativo dos valores de mercado no caso dos terrenos para construção e dos terrenos previstos no n.º 3 do mesmo artigo.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

4 - Pelo pedido da segunda avaliação é devida uma taxa a fixar entre 1 e 2 unidades de conta, tendo em conta a complexidade da matéria, cujo montante é devolvido se o valor patrimonial se considerar distorcido.

5 - Para efeitos dos números anteriores, o valor patrimonial tributário considera-se distorcido quando é superior em mais de 10% do valor normal do mercado, ou quando o prédio apresenta características valorativas que o diferenciam do padrão normal para a zona designadamente, a sumptuosidade, as áreas invulgares e a arquitetura.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

1. Os valores das taxas inscritas no n.º 3 deste artigo para fazer face a encargos com uma segunda avaliação patrimonial requerida pelo sujeito passivo, são demasiado elevadas (entre 480 e 1920 euros). Este valor é fortemente desincentivador, provocando normalmente que o sujeito passivo aceite, mesmo não concordando, com o valor da primeira avaliação. Por isso o PCP propõe que as taxas tenham valores mais razoáveis.
2. O PCP propõe que o valor apurado em segunda avaliação de prédios urbanos, no âmbito do artigo 76.º do CIMI também revele para efeitos de IMI.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XV

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 13.º, 68.º, **76.º**, 112.º e 118.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Não obstante o disposto no número anterior, desde que o valor patrimonial tributário, determinado nos termos dos artigos 38.º e seguintes, se apresente distorcido relativamente ao valor normal de mercado, a comissão efetua a avaliação em causa e fixa novo valor patrimonial tributário que releva para efeitos de IRS, IRC, IMI e IMT, devidamente fundamentada, de acordo com as regras constantes do n.º 2 do artigo 46.º, quando se trate de edificações, ou por aplicação do método comparativo dos valores de mercado no caso dos terrenos para construção e dos terrenos previstos no n.º 3 do mesmo artigo.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

4 - Pelo pedido da segunda avaliação é devida uma taxa a fixar entre 1 e 2 unidades de conta, tendo em conta a complexidade da matéria, cujo montante é devolvido se o valor patrimonial se considerar distorcido.

5 - Para efeitos dos números anteriores, o valor patrimonial tributário considera-se distorcido quando é superior em mais de 10% do valor normal do mercado, ou quando o prédio apresenta características valorativas que o diferenciam do padrão normal para a zona designadamente, a sumptuosidade, as áreas invulgares e a arquitetura.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

1. Os valores das taxas inscritas no n.º 3 deste artigo para fazer face a encargos com uma segunda avaliação patrimonial requerida pelo sujeito passivo, são demasiado elevadas (entre 480 e 1920 euros). Este valor é fortemente desincentivador, provocando normalmente que o sujeito passivo aceite, mesmo não concordando, com o valor da primeira avaliação. Por isso o PCP propõe que as taxas tenham valores mais razoáveis.
2. O PCP propõe que o valor apurado em segunda avaliação de prédios urbanos, no âmbito do artigo 76.º do CIMI também revele para efeitos de IMI.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Exposição de motivos

Novo regime do IMI

O novo regime de Imposto Municipal sobre Imóveis apresentado pelo Bloco de Esquerda tem as seguintes características:

- a) manutenção da cláusula de salvaguarda para as habitações reavaliadas nos próximos dois anos;
- b) para as casas já reavaliadas, serão depois aplicados quatro escalões, sendo os dois primeiros mais baixos do que o atualmente previsto e os dois últimos correspondentes ao Imposto sobre as Grandes Fortunas:
 - 0,2% para valores tributáveis até 140 mil euros (com isenção de casas de valor até 40 mil),
 - 0,4% para valores entre 140 mil e 1 milhão
 - 1% para valores entre 1 e 3 milhões
 - 2% para valores superiores a 3 milhões.

Deste modo, as casas de valor mais baixo serão protegidas do grande aumento do IMI que o governo propõe, com um teto máximo inferior ao atualmente previsto na lei.

A receita fiscal total em IMI aumentará, com a redução das taxas para as casas mais modestas e da classe média a ser compensada pela extinção das isenções que permitem ao Estado, a Igrejas, aos fundos imobiliários, a colégios particulares, a instituições desportivas profissionais e a outras não pagarem IMI. Se, no caso da cobrança ao Estado,

se trata unicamente de uma forma de transferência do Estado central para os municípios, no caso da tributação das outras instituições em IMI com o fim de isenções trata-se de novas receitas que são devidas em período de grave crise social e de pobreza generalizada.

Em 2013, está previsto que estas isenções custem 851 milhões de euros; em 2012, custarão 1001 milhões. O fim destas isenções permitirá compensar a redução da taxa para as casas avaliadas e aumentar as receitas municipais em IMI em cerca de 100 milhões, mais 400 milhões por via do IGF a serem redistribuídos pelos municípios de todo o país.

A taxa extraordinária de IMI sobre a grande propriedade imobiliária (com valor superior a 1 milhão de euros, o que acontece com entre 20 a 30 mil habitações em Portugal), financiará as políticas sociais ao nível local, sendo a receita redistribuída pelos municípios de todo o país.

A reforma do IMI, a taxa extraordinária de IMI sobre a grande propriedade imobiliária, e o aumento das receitas decorrente do fim das isenções, revertem para os municípios, que devem afetar essas verbas a programas:

- de reabilitação urbana com criação de emprego;
- de apoio à criação de capacidade industrial com emprego efetivo;
- e de serviços e equipamentos municipais de apoio social à terceira idade e contra a pobreza.

O reforço das verbas para as autarquias rompe com as políticas de asfixia que têm sido impostas pelo Governo contra o poder local. Esse aumento das receitas municipais, no valor aproximado de 500 milhões, garantirá investimento útil nos programas urgentes de criação de emprego e de apoio social.

Estas novas formas de financiamento, sem concessões a qualquer gestão municipal despesista ou ao jogo pré-eleitoral, permite igualmente recusar a camisa-de-forças do PAEL (plano de ajuda à economia local) que, financiando as autarquias a 4%, impõe um

aumento generalizado do custo dos serviços locais, da água, das taxas sobre resíduos e outras, que ainda sobrecarrega mais os contribuintes.

A taxa de IMI é agravada em 50% para os prédios urbanos que se encontram devolutos há mais de um ano e em 100% para os prédios urbanos em ruínas.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 204.º da Proposta de Lei:

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

O artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 112.º

Taxas

1 - As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

- a) Prédios rústicos: 0,8%;
- b) Prédios urbanos:
 - i) com valor tributável até 40 mil euros: isentos;
 - ii) com valor tributável de mais de 40 mil até 140 mil euros: 0,2%;
 - iii) com valor tributável de mais de 140 mil até 1 milhão de euros: 0,4 %;
 - iv) com valor tributável de mais de 1 milhão e 3 milhões de euros: 1 %;
 - v) com valor tributável superior a 3 milhões de euros : 2 %.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - [revogado].

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (...)

15 - (...).

16 - (...).”

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XV

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 13.º, 68.º, 76.º, **112.º** e 118.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 112.º

1- (...)

a) (...)

b) Prédios urbanos: **0,4%** a 0,8%

c) Prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI: **0,2%** e 0,5%.

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

8- (...).

9- (...).

GRUPO PARLAMENTAR



- 10- (...).
- 11- (...).
- 12- (...).
- 13- As deliberações da Assembleia Municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Direcção-Geral dos Impostos, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se as taxas mínimas referidas no n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até **31 de Dezembro**.
- 14- (...).
- 15- (...).
- 16- (...).

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira
Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XV

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 13.º, 68.º, 76.º, **112.º** e 118.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 112.º

1- (...)

a) (...)

b) Prédios urbanos: **0,4%** a 0,8%

c) Prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI: **0,2%** e 0,5%.

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

8- (...).

9- (...).

GRUPO PARLAMENTAR



- 10- (...).
- 11- (...).
- 12- (...).
- 13- As deliberações da Assembleia Municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Direcção-Geral dos Impostos, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se as taxas mínimas referidas no n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até **31 de Dezembro**.
- 14- (...).
- 15- (...).
- 16- (...).

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira
Heloísa Apolónia

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

No actual contexto de crise económica, a avaliação geral de imóveis levada a cabo pelo Governo vai levar ao aumento exponencial do valor do IMI a pagar pelas famílias, depauperando ainda mais o rendimento disponível das famílias. O Partido socialista entende que na conjuntura económica actual não se justifica manter isenções atribuídas a fundos de investimento imobiliário e sacrificar as famílias.

Assim, com esta alteração, consubstanciada na redução das taxas de IMI aplicáveis a prédios, rústicos ou urbanos, cujo valor patrimonial tributário não seja superior a € 250.000, conjugada com a eliminação da isenção que atualmente beneficia os fundos de investimento imobiliário (artigo 49.º do EBF) para os proprietários de prédios com aqueles valores., permitirá distribuir a carga fiscal de forma mais justa e equitativa.

Artigo 204.º

[...]

Os artigos 13.º, 68.º, 76.º, **112.º** e 118.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 112.º

[...]

1 - As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

- a. Prédios rústicos: 0,8%;
- b. Prédios urbanos: 0,5 % a 0,8 %;
- c. Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI: 0,3 % a 0,5 %.



d. Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI, com valor tributário patrimonial igual ou inferior a 250 000 euros: 0,3 a 0,4%

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

(...)»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,





Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime do IMI

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, previsto no artigo 204.º da Proposta de Lei.

«Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

O artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMI, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 112.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - A taxa de imposto é agravada em 50% para os prédios urbanos que se encontram devolutos há mais de um ano e em 100% para os prédios urbanos em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas os prédios como tal definidos em diploma próprio.

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (...)

15 - (...)

16 - (...)»

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Exposição de motivos

Novo regime do IMI

O novo regime de Imposto Municipal sobre Imóveis apresentado pelo Bloco de Esquerda tem as seguintes características:

- a) manutenção da cláusula de salvaguarda para as habitações reavaliadas nos próximos dois anos;
- b) para as casas já reavaliadas, serão depois aplicados quatro escalões, sendo os dois primeiros mais baixos do que o atualmente previsto e os dois últimos correspondentes ao Imposto sobre as Grandes Fortunas:

- 0,2% para valores tributáveis até 140 mil euros (com isenção de casas de valor até 40 mil),
- 0,4% para valores entre 140 mil e 1 milhão
- 1% para valores entre 1 e 3 milhões
- 2% para valores superiores a 3 milhões.

Deste modo, as casas de valor mais baixo serão protegidas do grande aumento do IMI que o governo propõe, com um teto máximo inferior ao atualmente previsto na lei.

A receita fiscal total em IMI aumentará, com a redução das taxas para as casas mais modestas e da classe média a ser compensada pela extinção das isenções que permitem ao Estado, a Igrejas, aos fundos imobiliários, a colégios particulares, a instituições desportivas profissionais e a outras não pagarem IMI. Se, no caso da cobrança ao Estado,

se trata unicamente de uma forma de transferência do Estado central para os municípios, no caso da tributação das outras instituições em IMI com o fim de isenções trata-se de novas receitas que são devidas em período de grave crise social e de pobreza generalizada.

Em 2013, está previsto que estas isenções custem 851 milhões de euros; em 2012, custarão 1001 milhões. O fim destas isenções permitirá compensar a redução da taxa para as casas avaliadas e aumentar as receitas municipais em IMI em cerca de 100 milhões, mais 400 milhões por via do IGF a serem redistribuídos pelos municípios de todo o país.

A taxa extraordinária de IMI sobre a grande propriedade imobiliária (com valor superior a 1 milhão de euros, o que acontece com entre 20 a 30 mil habitações em Portugal), financiará as políticas sociais ao nível local, sendo a receita redistribuída pelos municípios de todo o país.

A reforma do IMI, a taxa extraordinária de IMI sobre a grande propriedade imobiliária, e o aumento das receitas decorrente do fim das isenções, revertem para os municípios, que devem afetar essas verbas a programas:

- de reabilitação urbana com criação de emprego;
- de apoio à criação de capacidade industrial com emprego efetivo;
- e de serviços e equipamentos municipais de apoio social à terceira idade e contra a pobreza.

O reforço das verbas para as autarquias rompe com as políticas de asfixia que têm sido impostas pelo Governo contra o poder local. Esse aumento das receitas municipais, no valor aproximado de 500 milhões, garantirá investimento útil nos programas urgentes de criação de emprego e de apoio social.

Estas novas formas de financiamento, sem concessões a qualquer gestão municipal despesista ou ao jogo pré-eleitoral, permite igualmente recusar a camisa-de-forças do PAEL (plano de ajuda à economia local) que, financiando as autarquias a 4%, impõe um

aumento generalizado do custo dos serviços locais, da água, das taxas sobre resíduos e outras, que ainda sobrecarrega mais os contribuintes.

A taxa de IMI é agravada em 50% para os prédios urbanos que se encontram devolutos há mais de um ano e em 100% para os prédios urbanos em ruínas.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 204.º da Proposta de Lei:

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

O artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 112.º

Taxas

1 - As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

- a) Prédios rústicos: 0,8%;
- b) Prédios urbanos:
 - i) com valor tributável até 40 mil euros: isentos;
 - ii) com valor tributável de mais de 40 mil até 140 mil euros: 0,2%;
 - iii) com valor tributável de mais de 140 mil até 1 milhão de euros: 0,4 %;
 - iv) com valor tributável de mais de 1 milhão e 3 milhões de euros: 1 %;
 - v) com valor tributável superior a 3 milhões de euros : 2 %.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - [revogado].

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (...)

15 - (...).

16 - (...).”

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XV

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 13.º, 68.º, 76.º, **112.º** e 118.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 112.º

- 1- (...)
 - a) (...)
 - b) Prédios urbanos: **0,4%** a 0,8%
 - c) Prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI: **0,2%** e 0,5%.
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (...).
- 8- (...).
- 9- (...).

GRUPO PARLAMENTAR



- 10- (...).
- 11- (...).
- 12- (...).
- 13- As deliberações da Assembleia Municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Direcção-Geral dos Impostos, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se as taxas mínimas referidas no n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até **31 de Dezembro**.
- 14- (...).
- 15- (...).
- 16- (...).

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira
Heloísa Apolónia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XV

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 204.º

[...]

Os artigos 13.º, 68.º, 76.º, 112.º, 118.º e **120.º** do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 120.º

[...]

1 - O imposto deve ser pago:

- a) **Em uma prestação, no mês de abril, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 250;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Em duas prestações, nos meses de abril e novembro, quando o seu montante seja superior a € 250 e igual ou inferior a € 500;**
- c) Em três prestações, nos meses de abril, julho e novembro, quando o seu montante seja superior a € 500.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XV

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 204.º

[...]

Os artigos 13.º, 68.º, 76.º, 112.º, 118.º e **120.º** do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 120.º

[...]

1 - O imposto deve ser pago:

- a) **Em uma prestação, no mês de abril, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 250;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Em duas prestações, nos meses de abril e novembro, quando o seu montante seja superior a € 250 e igual ou inferior a € 500;**
- c) Em três prestações, nos meses de abril, julho e novembro, quando o seu montante seja superior a € 500.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XV

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 204.º

[...]

Os artigos 13.º, 68.º, 76.º, 112.º, 118.º e **120.º** do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 120.º

[...]

1 - O imposto deve ser pago:

- a) **Em uma prestação, no mês de abril, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 250;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Em duas prestações, nos meses de abril e novembro, quando o seu montante seja superior a € 250 e igual ou inferior a € 500;**
- c) Em três prestações, nos meses de abril, julho e novembro, quando o seu montante seja superior a € 500.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XV

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 204.º

[...]

Os artigos 13.º, 68.º, 76.º, 112.º, 118.º e **120.º** do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 120.º

[...]

1 - O imposto deve ser pago:

- a) **Em uma prestação, no mês de abril, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 250;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Em duas prestações, nos meses de abril e novembro, quando o seu montante seja superior a € 250 e igual ou inferior a € 500;**
- c) Em três prestações, nos meses de abril, julho e novembro, quando o seu montante seja superior a € 500.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 204.º-A

————— (Fim Artigo 204.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI N.º103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime do IMI

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis:

“Artigo 204.º-A

Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

É aditado ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis o artigo 112.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 112º-A

Verbas

1 – O aumento das receitas resultantes do novo regime de IMI com o fim das isenções e a introdução da progressividade da taxa do IMI, elevando a tributação sobre o património imobiliário de luxo acima de 1 milhão de euros, revertem para os municípios, que devem afetar essas verbas a programas:

- a) de reabilitação urbana com criação de emprego;
- b) de apoio à criação de capacidade industrial com emprego efetivo;
- c) de serviços e equipamentos municipais de apoio social à terceira idade e contra a pobreza.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 204.º-B

————— (Fim Artigo 204.º-B) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 204.º-B da Proposta de Lei:

“Artigo 204.º-B

Alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro

Os artigos **15.º-D**, **15.º-F** e **15.º-L** do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, com as alterações posteriores, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º-D

Valor patrimonial tributário

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [Revogado].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 15.º-F

Segunda avaliação de prédios urbanos

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Ficam a cargo do sujeito passivo as despesas da segunda avaliação efectuada a seu pedido, com o limite máximo de 0,25 UC, sempre que o valor contestado se mantenha ou reduza.
- 5 - Ficam a cargo da câmara municipal as despesas da segunda avaliação efectuada a seu pedido, com o limite máximo de 0,25 UC, sempre que o valor contestado se

mantenha ou reduza.

6 - [...].

Artigo 15.º-L

Remunerações, impedimentos, posse e substituição dos peritos

1 - [...].

2 - Na avaliação geral são abonadas as despesas de transportes.

3 - [...].

4 - [...].”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 205.º

Norma revogatória no âmbito do Código do IMI

É revogada a alínea i) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do IMI.

(Fim Artigo 205.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime do IMI

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a revogação do artigo 11.º “Entidades públicas isentas” do Código do IMI, a incluir no artigo 205.º da Proposta de Lei:

Artigo 205.º

Norma revogatória no âmbito do Código do IMI

São revogados os artigos 11.º e a alínea i) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do IMI.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 205.º-A

(Fim Artigo 205.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO XV

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 205.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro

O artigo 15.º-F do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, na sua atual redação, passa a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 15.º-F

[...]

1 - Quando o sujeito passivo, a câmara municipal ou o chefe de finanças não concordem com o resultado da avaliação geral de prédio urbano, podem, respetivamente, requerer ou promover a segunda avaliação, no prazo de 90 dias a contar da data em que o sujeito passivo tenha sido notificado.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Ficam a cargo do sujeito passivo as despesas da segunda avaliação efetuada a seu pedido, por 0,2 UC, sempre que o valor contestado se mantenha ou aumente.

5 - [...].

6 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Propõe-se limitar o custo da segunda avaliação do imóvel, em cerca de € 20 (0,2 UC), sempre que o valor contestado se mantenha ou aumente. Assim, o Grupo Parlamentar do PCP vem possibilitar o acesso à segunda avaliação à generalidade dos sujeitos passivos de IMI, aumentando a transparência e a credibilidade do atual processo de avaliação geral.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 206.º**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis**

Os artigos 2.º e 12.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)As entradas dos sócios com bens imóveis para a realização do capital das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou das sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica e, bem assim, a adjudicação dos bens imóveis aos sócios na liquidação dessas sociedades e a adjudicação de bens imóveis como reembolso em espécie de unidades de participação decorrente da liquidação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular;

f)[...];

g)As transmissões de bens imóveis por fusão ou cisão das sociedades referidas na alínea e), ou por fusão de tais sociedades entre si ou com sociedade civil, bem como por fusão de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular;

h)[...].

6 -[...].

Artigo 12.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

3 -[...].

4 -[...]:

1.ª[...];

2.ª[...];

3.ª[...];

4.ª[...];

5.ª[...];

6.ª[...];

7.ª[...];

8.ª[...];

9.ª[...];

10.ª[...];

11.ª[...];

12.ª[...];

13.ª Na fusão ou na cisão das sociedades ou dos fundos de investimento referidos na alínea g) do n.º 5 do artigo 2.º, o imposto incide sobre o valor patrimonial tributário de todos os imóveis das sociedades ou dos fundos de investimento objeto de fusão ou cisão que se transfiram para o ativo das sociedades ou dos fundos de investimento que resultarem da fusão ou cisão, ou sobre o valor por que esses bens entrarem para o ativo das sociedades ou dos fundos de investimento, se for superior;

14.ª[...];

15.ª[...];

16.ª[...];

17.ª[...];

18.ª[...];

19.ª[...];

20.ª[...].

5 -[...].»

CAPÍTULO XVI

Benefícios fiscais

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 206.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 206.º-B

————— (Fim Artigo 206.º-B) —————



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 206.º-B

Informação aos municípios

O Governo faculta informação aos municípios sobre a liquidação e cobrança dos impostos cuja receita reverte para os municípios, em termos a definir portaria pelo membro do governo responsável pela área das finanças.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

